

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.599

(Processo TC/007365/2025)

Assunto: Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ acerca de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº. 90004/2024.

Advogado: GEORGES AUGUSTO CORRÊA DA SILVA – OAB/PA nº 28.405

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) indeferir o Pedido de Medida Cautelar por não preencher os requisitos indispensáveis a sua concessão, especialmente o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, e, por não estar evidenciado nos autos irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90004/2024;

2) conhecer da Representação formulada pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, julgá-la improcedente com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.600

(Processo TC/014605/2024)

Assunto: Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelas empresas L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA e PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, que pleiteiam suspender os efeitos da Concorrência Pública nº. 001/2024.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, extinguir, sem resolução do mérito, a denúncia formulada pelas empresas L de Souza Oliveira LTDA e Paris e Madrid Construções LTDA, pela perda superveniente de seu objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.601

(Processo TC/002964/2024)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente do Termo de Colaboração/Fomento FPP nº. 017/2018

Responsável: JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO 20 DE MAIO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA COLÔNIA DO JACAMIM

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº15.353

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, CPF: 619.556.293-90, Presidente, à época, da Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colônia do Jacamim, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 20/6/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário;

2) com fundamento no art. 83, incisos IV e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar às Sras. TATIANA MELO DO NASCIMENTO, CPF: 704.491.802-63, LUCICLEIDE DE AZEVEDO RIBEIRO SANTOS, CPF: 671.861.222-72 e Sr. ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA NETO, CPF: 379.136.702-15, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida individualmente, pela não emissão do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado;

3) com fundamento art. 83, Inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar às Sras. MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA, CPF: 169.582.252-87, NAIANA DIAS GURJÃO, CPF: 561.331.032-72, EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA, CPF: 014.914.742-20 e ANGELINA FALCÃO VALENTE, CPF: 100.810.462-00, multa no valor de R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais), a ser recolhida individualmente, pela grave infração à norma legal;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.602

(Processo TC/005166/2024)

Assunto: Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão do TCE/PA em face da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, em razão das irregularidades detectadas por meio de Inspeção Ordinária, em relação à condução do processo licitatório da Concorrência Pública nº. 002/2023 – PMCA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer

da Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão do TCE/PA, e, no mérito, julgá-la procedente para determinar que o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA promova a adequação dos futuros editais de licitações custeados com recursos estaduais às diretrizes legais e jurisprudenciais aplicáveis;

1) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que, proceda as orientações necessárias aos Órgãos Convenientes que:

1.1) se abstenham de exigir a demonstração de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa licitante no momento da licitação, ou seja, anteriormente à celebração do contrato, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

1.2) deixe de exigir, na fase de habilitação, a apresentação de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados;

1.3) abstenha-se de requerer, como condição de habilitação, a apresentação de certidão negativa de inidoneidade emitida pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tal documento tem fundamento na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e sua exigibilidade limita-se ao âmbito da Administração Pública Federal, não estando no rol de documentos a serem apresentados pelas empresas licitantes no momento do certame licitatório;

1.4) passe a prever expressamente, nos instrumentos convocatórios, a aceitação de instrumentos assinados digitalmente com certificado no padrão ICP-Brasil, em substituição ao reconhecimento de firma em cartório, promovendo a desburocratização e eficiência administrativa;

1.5) se preveja, nos editais, a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União;

1.6) haja rigor na revisão dos editais, evitando contradições internas – como inconsistências no prazo de execução – que possam comprometer a clareza, segurança jurídica e igualdade de condições entre as licitantes;

2) determinar a juntada da presente decisão à respectiva prestação de contas do Convênio nº. 067/2023, o qual ainda pendente de envio para esta Corte de Contas;

3) que a SEGECEX realize o monitoramento quanto às determinações para o Município de Conceição do Araguaia e suas respectivas prestações de contas de convênios celebrados, assim como às recomendações indicadas à Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.603

(Processo TC/514120/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 133/2018

Responsável/Interessado: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 028.579.792-15, Prefeito, à época, do Município de Aurora do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$68.411,50 (sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir de 30/1/2019 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pelo dano ao erário e de R\$1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.604

(Processo TC/011083/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 1.302, de 18/6/2013, em favor de MARIA GORETE MARQUES DA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) recomendar ao IGEPPS para dar maior celeridade ao encaminhamento dos processos em que há apreciação de legalidade, para fim de registro, por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 68.605

(Processo TC/019898/2022)

Assunto: Representação formulada pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos atual Secretaria de Estado de Justiça, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP n.º 06/2022.